

Maua	Maua	Marilene de Oliveira Accetto	Clara Santana Ribeiro Rodrigues
Maua	Maua	Ulisses Victor Gervasio Professor	Ivanete Dias Machado Lopes
Maua	Ribeirão Pires	Francisco Prisco	Lucia de Fatima Fracasso Dias
Maua	Ribeirão Pires	Mario Leandro Professor	Anselmo Maia
Maua	Ribeirão Pires	Valentino Redivo	Célia Maria dos Santos
Mauá	Mauá	Professor João Paulino de Faria Junior	Ana Paula Cassandra Silva
Mauá	Mauá	Sylvio Gueratto	Patricia Nascimento de Martini
Mauá	Ribeirão Pires	Leico Akaishi Professora	Adriana Sousa e Silva
Mauá	Ribeirão Pires	Professora Maria Pastana Menato	Marilene Sabino Primac
Mogi das Cruzes	Mogi das Cruzes	Paulo Tapajós	
Norte 1	Sao Paulo	Augusto de Macedo Costa Doutor	Carlos Alberto da Silva
Norte 2	Sao Paulo	Maria Antonietta de Castro Profa	Élisingela Biscaro Baesso
Norte 2	São Paulo	Elza Saraiva Monteiro	Angela Maria Fernandes de Oliveira
Norte 2	São Paulo	Paulo Leivas Macalão	Maria Eugenio de Jesus Ferreira
Piracicaba	Piracicaba	Honorato Faustino	Maria das Graças Ferraz Toledo
Ribeirão Preto	Ribeirão Preto	Benedito Maciel Arantes Prof	Sueli Mendes Rosa Nogueira
Ribeirão Preto	Ribeirão Preto	Miguel Jorge	Valdete Abbadezigante
Ribeirão Preto	Ribeirão Preto	Jorge Rodini Luiz Professor	Luciane Falcão
Santo Anastácio	Presidente Epitácio	Joaquim Rodrigues Filho Professor	Valdete da Silva Siqueira
Santo Andre	Santo Andre	Agnaldo Sebastião Padre	
Santo Andre	Santo Andre	Antonio de Campos Goncalves Professor	Rodrigo Alberto de Oliveira
Santo Andre	Santo Andre	Carlos Garcia Dr.	Itamar Santaterra
Santo Andre	Santo Andre	Ennio Mario Bassalho de Andrade Professor	Norma Ferreira de Oliveira
Santo Andre	Santo Andre	Felicio Laurito Dr	Cecilia Depiztol Paes
Santo Andre	Santo Andre	Nelson Cardim de Brito Professor	Daniele Ribeiro Meireles
Santos	Santos	Joao Octavio dos Santos	Lucimar Bracco Pinheiro
Sao Joao da Boa Vista	Espirito Santo do Pinhal	Camilio Lellis Professor	
Sao Joao da Boa Vista	Mococa	Hilda Silva Professora	Danilo Cesar Fonseca
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Ana Herondina Soares Schychof	Elesar Carlos Ribeiro Junior
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Euclides Bueno Miragaia	Wilson Roberto Moreira
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Francisco João Leme	Evaldo Leite Taglialegna
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Maria Aparecida Verissimo Madureira Ramos	Elisabeth B. Vieira Assis
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Marilda Ferreira de Brito Barros Pereira	Andrea Fatima de Campos Alves
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Najla Jamile Santos Machado de Araujo Professora	Joana Dora Silva da Silva
São Jose dos Campos	São Jose dos Campos	Zilda Altimira Soci	Marlene Aparecida de Oliveira
São José Dos Campos	São José Dos Campos	Professor José Frederico Marques	Celeste Rossato
São José Dos Campos	São José Dos Campos	Professora Dinora Pereira Ramos Brito	Romilda Batista dos Santos
Sao Vicente	Itanhaem	Aldeia Tangara	Severo Faustino
Sao Vicente	Sao Vicente	Antonio Luiz Barreiros	Edilide dos Santos Pereira
Sorocaba	Sorocaba	Baltazar Fernandes	Claudio Janete Furtado Rodrigues
Sorocaba	Sorocaba	Geraldo do Espírito Santo de Almeida	Alberto Pinheiro Reigota do Rosário / Lucia Massumi Cavalcanti / Maria Dolores Sanches Brasil
			José Alberto Henrique
Sorocaba	Sorocaba	Joao Machado de Araujo Dr	Maria Aparecida Barbosa da Silva
Sorocaba	Sorocaba	Jorge Madureira Prof	Valma Aparecida Moyses
Sorocaba	Sorocaba	Nazira Nagib J. Murad Rodrigues Prof	Walkyria Aparecida Barbosa Leite Acquati
Sorocaba	Sorocaba	Professor José Osório de Campos Maia e Almeida	Valma Aparecida Moyses
Sorocaba	Sorocaba	Professora Nazira Nagib Jorge Murad	Viviane Patricia da Silva Santos
Sul 1	Sao Paulo	Luis Arrobas Martins Doutor	Selma Bernardina de Araujo
Sul 1	São Paulo	Dulce Carneiro Professora	Antonio Cesar Spinola Costa
Sul 3	Sao Paulo	Vicente de Paulo Dale Coutinho Gal Exe	Rosa Alice dos Santos Moreira
Sumare	Hortolândia	Yasuo Sasaki	Alberto Mauzer
Taboao da Serra	Embu das Artes	Hugo Carotini	Maria de Fatima Araujo Santos
Taboao da Serra	Embu das Artes	Jardim Magali	lara Maria Ceroni
Taboao da Serra	Embu das Artes	Joao Martins	

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### Portaria CEE-GP-213, de 10-5-2017

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/777 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 03-5-2017, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Gilson Uehara Gimenes Antunes e Sandra Mara da Cunha para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Música - Bacharelado, do Instituto de Artes do Campus de São Paulo, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, com vistas a instruir o Processo CEE 535/2001.

Parágrafo único – Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE nºs 142/2016 e 145/2016, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselho Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### Portaria CEE-GP-218, de 10-5-2017

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação vigente, em especial o contido na Deliberação CEE 142/2016, homologada pela Resolução SE publicada no D.O. de 11/06/16, e considerando o resultado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE de 2015 divulgado no dia 08-03-2017, resolve:

Artigo 1º - Renovar o Reconhecimento dos Cursos das Instituições que obtiveram conceito igual ou superior a 4 (quatro):

- Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”
  - Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais: Fatec Americana; Fatec Baixada Santista; Fatec Catanduva; Fatec Guaratinguetá; Fatec Indaiatuba; Fatec Mococa; Fatec Piracicaba; Fatec Praia Grande; Fatec Presidente Prudente; Fatec Tatui; Fatec Zona Sul.
  - Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior: Fatec Barueri; Fatec Indaiatuba; Fatec Itapetininga; Fatec Praia Grande; Fatec Zona Leste.
  - Curso Superior de Tecnologia em Logística: Fatec Baixada Santista; Fatec Carapicuíba; Fatec Guaratinguetá; Fatec Guarulhos; Fatec Jundiaí; Fatec Mauá; Fatec São José dos Campos; Fatec Sorocaba; Fatec Zona Leste; Fatec Zona Sul.
  - Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos: Fatec Ipiranga; Fatec Mogi das Cruzes.
  - Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial: Fatec Ipiranga.
- Centro Universitário de Adamantina:
  - Direito;
  - Psicologia.
- Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba:
  - Administração.
- Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista:
  - Ciências Contábeis.
- Centro Universitário Municipal de Franca:
  - Psicologia.
- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga:

Administração.

7. Faculdade de Direito de Franca: Direito.

8. Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul: Administração.

9. Universidade Estadual de Campinas: Ciências Econômicas;

Administração – Campus de Limeira.

10. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”:

Administração – Campus de Jaboticabal e Tupã;

Design – Campus de Bauru;

Direito – Campus de Franca.

11. Univerisidade de Taubaté: Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (EaD);

Tecnologia em Gestão Comercial (EaD);

Jornalismo.

Artigo 2º - A renovação de reconhecimento virigerá até a divulgação dos resultados do próximo ciclo avaliativo desses cursos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

§ 1º - Estão mantidas as renovações de reconhecimento já aprovadas e que tenham duração superior a estabelecida na presente Portaria.

§ 2º - Caso haja redução de desempenho para valores iguais ou inferiores a 3 (três) no ENADE, a Instituição terá o prazo de um ano, a contar da divulgação dos resultados pelo Ministério da Educação, para providenciar a solicitação de renovação de reconhecimento nos termos da Deliberação CEE 142/2016.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### Deliberações, de 10-5-2017

Pareceres aprovados em 03-5-17 nos termos da Deliberação CEE 30/03.

Prot. DER/RPT 3497/1073/2016 - Marcela Ramos Toledo Parecer 209/17 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons.º Nilton José Hirota da Silva

Deliberação: 2.1 Defere-se o pedido da responsável pela aluna Marcela Ramos Toledo, considerando-a aprovada na 1ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio FAAP.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, ao Colégio FAAP, à DER Ribeirão Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

Proc. CEE 100/2014 - Reatuado em 03/10/16 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Mogi Mirim Parecer 210/17 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Junior

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de renovação do reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Mogi Mirim, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Instituição deverá observar as recomendações elencadas pelos Especialistas, como oportunidades de melhoria, com a finalidade de aperfeiçoar a qualidade do Curso oferecido.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 172/2012 - Reatuado em 13/12/16 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Jales Parecer 211/17 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Cleide Bauab Eid Bochixio

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, oferecido pela FATEC Jales, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 289/2005 - Reatuado em 25/11/16 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Paulo Parecer 212/17 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Construção Civil - Modalidade: Movimento de Terra e Pavimentação, oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 295/2016 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Lins

Parecer 213/17 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Lins, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Interessada deverá atender as recomendações dos Especialistas, com vistas à próxima avaliação.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Deliberações da 2639ª, Sessão Plenária realizada em 10-5-2017

Proc. CEE 04/2005 - Reatuado em 30-03-2016 - Instituto Monitor

Parecer 214/17 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons.º Jair Ribeiro da Silva Neto

Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, o Recredenciamento do Instituto Monitor para continuar funcionando com Curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, e Cursos Técnico em Transações Imobiliárias, Secretariado, Administração, Logística, Contabilidade e Eletrônica, na modalidade a distância, por um período de cinco anos.

2.2 Autoriza-se o funcionamento do Curso Técnico em Secretaria Escolar, do Instituto Monitor na modalidade EaD.

2.3 Aprova-se o Plano de Curso de Técnico em Secretaria Escolar, do Instituto Monitor, na modalidade EaD.

2.4 Toma-se ciência do encerramento do Curso Técnico em Informática, do Instituto Monitor, na modalidade EaD.

2.5 Aprova-se a criação dos novos Polos de Apoio Presencial nos municípios de Campinas, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente, Santo André e Santos. Compete à Supervisão das Diretorias de Ensino, às quais se jurisdicionam os novos polos criados, proceder à respectiva autorização de instalação e supervisão dos mesmos.

2.6 Renova-se, por cinco anos, a autorização de funcionamento dos Polos de Apoio Presencial já aprovados por este Conselho, conforme quadro incluso no presente Parecer.

2.7 Deve a Instituição enviar cópia do seu Regimento Escolar Específico para EaD a este Conselho, com as revisões propostas no presente Parecer, para aprovação e rubrica.

2.8 Envie-se cópia deste Parecer ao Instituto Monitor, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA e às DERs de Araçatuba, Campinas Leste, Centro, Jundiaí, Leste 5, Marília, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, Santos, São Carlos, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Vicente, Sorocaba, Bauru, Votuporanga, Mogi das Cruzes e Santo André.

Proc. CEE 71/2017 - Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo - APASE

Parecer 215/17 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelas Consªs. Débora Gonzalez Costa Blanco e Ghisleine Trigo Silveira

Deliberação: Na Íntegra PROCESSO CEE 71/2017

INTERESSADO Sindicato dos Supervisores de Ensino do Magistério Oficial no Estado de São Paulo - APASE

ASSUNTO Consulta

RELATORAS Conselheiras Débora Gonzalez Costa Blanco e Ghisleine Trigo Silveira

PARECER CEE 215/2017 - CEB - Aprovado em 10/5/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora-Presidente do Sindicato APASE, pelo Ofício 010/2017, encaminha a este Conselho consulta relativa à: - possibilidade de autorização, em caráter excepcional, para lecionar os que não se enquadram nas hipóteses elencadas na Indicação CEE 157/2016;

- como proceder nos anos iniciais do Ensino Fundamental para ministrar as aulas de Educação Física, Arte, Inglês e Música e, ainda;

- quais os procedimentos a serem adotados em relação aos professores que ministrarão aulas em disciplinas como Empreendedorismo, Ética e Cidadania, entre outras, conforme proposta pedagógica.

1.2 APRECIACÃO

Em resposta ao primeiro questionamento, podemos considerar a publicação da Indicação CEE 157/2016, que orienta sobre a qualificação profissional docente para o Sistema Estadual de Ensino, esclarecemos que as escolas devem contratar professores observando as situações previstas nas partes A, B e C da referida Indicação, obedecendo a ordem de prioridade: primeiro os considerados habilitados na Parte A, depois os autorizados na Parte B e, por último, os autorizados na Parte C. É importante atentar para a seguinte disposição da Indicação CEE 157/2016:

“Com finalidade procedimental em relação à análise dos diplomas e certificados expedidos por Instituições de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino e apresentados pelos candidatos, bem como pela recepção e aceitação pelos setores responsáveis tanto de órgãos públicos quanto de privados da referida documentação, as Diretorias de Ensino e Unidades Escolares deverão observar se os respectivos cursos e instituições de ensino estão autorizados pelos órgãos competentes do Ministério da Educação - MEC, ou do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo aprovados por este Conselho, bem como se, dos mesmos constam na frente as devidas rubricas ou assinaturas e no verso do diploma ou certificado o devido registro com número, processo, local, data e assinatura”.

Esgotadas todas as possibilidades em relação à contratação de docente com situação contemplada na Indicação CEE 157/2016 e, mesmo assim, não encontrando o profissional, a direção da escola deverá solicitar à Diretoria de Ensino autorização para lecionar. No caso, a autorização deve ser em caráter excepcional e transitório, até o momento em que a escola encontrar docente habilitado.

Quanto aos anos iniciais do Ensino Fundamental, respondendo à segunda questão, podem lecionar os licenciados em Curso Normal de nível médio, Curso Normal superior ou Curso de Pedagogia. As aulas de Educação Física, Arte, Inglês e Música podem ser atribuídas para docentes com licenciaturas específicas nos termos dos Pareceres CEE 126/2012 e 260/2012, conforme segue:

“Quanto às questões sobre a qualificação do professor para lecionar os componentes curriculares Inglês, Educação Empreendedora, Educação Ambiental e Educação Fiscal cumpre citar o recente Parecer CEE 126/2012:

As instituições públicas (municipais e estaduais), que por força constitucional selecionam seus professores através de concurso público, estruturam o segmento correspondente aos “Anos Iniciais do Ensino Fundamental”, atribuindo aos professores egressos do Curso Normal de Nível Médio, Curso Normal Superior, ou Curso de Pedagogia, a responsabilidade de praticamente todos os conteúdos para um professor por série (e classe).

Na rede estadual ou nas redes municipais há, contudo, diversos exemplos de atribuição de componentes curriculares no Ensino Fundamental I a professores portadores de licenciatura em áreas específicas, como é o caso de Educação Física, Arte ou Língua Estrangeira Moderna.

É nas redes municipais, ou mais propriamente dizendo, nas escolas mantidas pelos municípios, que encontramos Propostas

Políticas Pedagógicas mais diferenciadas e inovadoras e que requerem a participação de professores especialistas no segmento correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Nada impede e é até salutar que esta prática possa ocorrer.”

É preciso lembrar que o exercício da docência na Educação Básica, fundamenta-se, do ponto de vista legal, no artigo 62 da Lei 9394/96, a seguir transcrito:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

(...)”.

Os portadores de licenciatura específica estão autorizados a lecionar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, dependendo da Proposta Pedagógica da Escola.

E, ainda, do Parecer CEE 260/2012, podemos citar:

“(...) Sempre que a Instituição de ensino introduzir componente curricular para o qual não haja no Sistema Superior de Ensino Brasileiro licenciatura específica - caso dos componentes descritos neste processo - caberá à própria Instituição a responsabilidade de decidir sobre a compatibilidade entre a formação, vida profissional e experiência do professor - e proceder à contratação”.

Portanto, não eximindo a Escola da responsabilidade de solicitar a autorização para lecionar em caráter excepcional e transitório.

Por outro lado, é importante lembrar que as aulas de Educação Física e Arte, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I, podem ser ministradas por docente regente da classe, nos termos da Resolução CNE/CEB 7/2010 e Parecer CEE 324/2016. Para Língua Estrangeira Moderna deve-se observar as disposições da Indicação CEE 157/2016.

E por fim, no caso de Empreendedorismo, Ética e Cidadania, os mesmos podem ser tratados como Temas Transversais sem que isso signifique criar novas áreas ou disciplinas. E no caso de contratação de docente deve-se observar o Parecer CEE 260/2012, citado anteriormente.

### 2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Interessado, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 02-05-2017.

a) Cons.ª Débora Gonzalez Costa Blanco

Relatora

a) Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira

Relatora

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto das Reladoras.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco,

Francisco Antônio Poli, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03-05-2017.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa

em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto das Reladoras.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10-05-2017.

Consª. Bernardete Angelina Gatti

Presidente

**Comunicado**

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na legislação vigente, torna público a distribuição de processos realizada, mediante sorteio, no dia 10 de maio de 2017:

Processo da Câmara de Educação Básica: 52/0087/2017 – Rafael Lopes Capostagno Araújo, Relatora Consª Ghisleine Trigo Silveira.

(10-5-2017)

## FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### Despacho do Dirigente Regional de Ensino, de 10-5-2017

**Declarando Dispensável**, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas atualizações, a licitação para o Processo 69/000138/17, cujo objeto é a reforma em caráter emergencial na E.E. Prof. Osvaldo Moreira da Silva, código: 11.25.201, situada à Rua Angelo Biazon Smania, 51 - Jardim das Oliveiras - Palmital - SP - DE: Assis, devido à invasão seguida de furto de cabos de energia e vandalismo na caixa de distribuição - Data do fato ocorrido: 6-5-2017. Os serviços serão executados pela empresa Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP, por possuir capacidade técnica necessária para a execução da obra, já ter atuado em obras de tal criticidade, facilidade de logística e estar disponível para o início imediato dos serviços. Ato ratificado pela Presidência da FDE nos termos do artigo 26 da referida lei.

### DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS

#### Despacho do Diretor, de 10-5-2017

**Declarando Dispensável**, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93 e suas atualizações, a licitação, para o processo 70/00219/17, cujo objeto é a reforma em caráter emergencial na EE SÃO PAULO, código: 00.24.202, situada à Rua da Figueira, 500 – Brás – SÃO PAULO/SP – DE: Centro, devido invasão, vandalismo e depredação na unidade escolar, ocasionando destruição de salas de aula, portas, janelas, seguida de roubo de torneiras e cabos elétricos - Data do fato ocorrido: 07-05-2017. Os serviços serão executados pela empresa SPALLA ENGENHARIA EIRELI, por possuir capacidade técnica necessária para a execução da obra, já ter atuado em obras de tal criticidade, facilidade de logística e estar disponível para o início imediato dos serviços.

Ato Ratificado pela Presidência da FDE nos termos do Artigo 26 da referida lei.

### Comunicado

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação comunica a ocorrência de alterações em seu Regulamento de Cadastro e Procedimentos para Inscrição conforme a seguir:

Procedimentos para a Inscrição na Área de Fornecimento de Materiais e/ou Equipamentos.

A inscrição ou renovação cadastral deverá ser solicitada sempre por carta, conforme modelo, Anexo I, acompanhada da documentação relativa a: